



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Recurso nº. : 150.442
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ MEDRADO DE ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.919

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, tratando-se de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

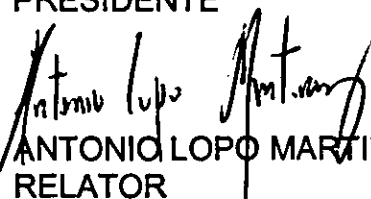
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MEDRADO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

Recurso : 150.442
Recorrente : JOSÉ MEDRADO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte JOSÉ MEDRADO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 25/04/2003, o auto de infração de fls. 254/261, com ciência do interessado no dia 29/04/2003, pela qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 153.243,96.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 255, foi relatado, em síntese, que foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos mantidos em nove contas bancárias, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou integralmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores não comprovados pelo ora recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 215/222 e são referentes ao ano-calendário de 1998. No total foi identificado o montante de R\$ 244.757,07 de valores depositados e não comprovados.

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 265/271, onde suscitou, em síntese, o seguinte:

- a) Já estava extinto o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, pois os cálculos deveriam contemplar os saldos bancários em 31/12/1997 e 31/12/1996, para os quais já haveria transcorrido o prazo de decadência de cinco anos.
- b) Caberia excluir do valor dos depósitos os rendimentos já declarados, de R\$ 14.825,00 (rendimentos tributáveis) e R\$ 13.581,91 (rendimentos não tributáveis).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

- c) O ônus da prova da ocorrência do fato gerador seria do Fisco, não se admitindo a presunção de rendimentos com base em depósitos bancários, pois estes não são rendimentos. Cita jurisprudência.
- d) Que o lançamento com base em mera presunção contraria o disposto no artigo 150, IV, da Constituição, que proíbe o confisco.
- e) Ao ser intimado a comprovar os depósitos lhe foi informado o valor da movimentação em suas contas entre 1998 a 2001, como se fosse relativo somente a 1998.
- f) Não foram excluídos os valores isentos, relativos a aplicação em poupança, com saldo em 31/12/1997 de R\$ 23.125,12 e de R\$ 36.411,99 em 31/12/1998. Não foram excluídos também os rendimentos de tributação exclusiva: debêntures (R\$ 5.505,11 em 31/12/1997 e R\$ 3.604,25 em 31/12/1998) e título de capitalização (R\$ 1.727,27 em 31/12/1997, e R\$ 2.197,24 em 31/12/1998).
- g) Não foram excluídas as transferências e resgates de aplicações, bem como o saldo de exercício anterior.
- h) Não teria capacidade contributiva, pois o valor lançado corresponde ao dobro do seu patrimônio.

4 - Em 8 de abril de 2005, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

5 - Cientificado do lançamento em 06/11/04, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou, em 03/12/2004, o Recurso Voluntário, de fls. 308/312, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

V O T O

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 1998, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

O contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 29/04/2003. Entendo que nessa data não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, não há como considerar o lançamento do ano de 1998 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência para passar à análise do mérito do Recurso.

DO MÉRITO.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000708/2003-87
Acórdão nº. : 104-22.919

Muito oportunas as considerações do relator de primeira instância que com grande propriedade assim se pronunciou ao enfrentar os argumentos suscitados pelo recorrente:

"11 A lei estabelece que a origem dos depósitos deverá ser comprovada mediante documentação hábil e idônea. Para tanto, é necessário que os documentos indiquem o pagamento de rendimentos em data e valor coincidentes com os depósitos. Sem esta documentação, os rendimentos informados na declaração não podem, por si sós, servir como prova da origem dos depósitos. Isto porque a existência de rendimentos na declaração não exclui a possibilidade de rendimentos omitidos, de outra procedência.

12 A questão que se coloca é a prova da origem dos depósitos, e não a comprovação de recursos que justifiquem uma possível variação patrimonial. Por isso não são relevantes os saldos de investimentos e aplicações financeiras, a menos que o contribuinte demonstrasse que os depósitos decorreram destes ativos. Mas não é o caso. O impugnante apenas alega que não foram consideradas transferências entre contas e resgates de aplicações. Não indica, porém, qualquer item em que isso haja ocorrido.

13 A omissão que a lei visa a apurar através dos depósitos de origem não comprovada prescinde, para a sua caracterização, do aspecto patrimonial. Como este próprio patrimônio pode ser objeto de omissão, seria tornar inócua a presunção legal se para a sua aplicação o Fisco devesse comprovar a existência de patrimônio e a conseqüente capacidade contributiva do sujeito passivo. A mera alegação, portanto, de incapacidade contributiva não pode afastar necessidade da prova da origem dos depósitos."

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de decadência suscitada e no mérito, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ